



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.721035/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.088 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se matéria preclusa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL.

Laudo oficial indica a data do início da moléstia, data na qual se inicia o gozo da isenção do imposto de renda pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.721035/2011-16

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	6.429,11
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			4.821,83
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)			1.206,74
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			12.457,68

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 31/32), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos do trabalho** no total de R\$ 13.268,76 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), recebidos pelo dependente Hélio Durizoti, assim como **rendimentos indevidamente declarados como isentos**, no valor de R\$ 18.958,59 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho** com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ **13.268,76**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ **0,00**.

Conforme Comprovante de Rendimentos apresentados pelo sujeito passivo em 11/04/11, **omissão de rendimentos recebidos pelo dependente Sr. Hélio Durizoti**, CPF 277.522.328-15, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 13.268,76.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)					
277.522.328-15	13.268,76	0,00	13.268,76	0,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis** recebidos acumuladamente em **virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de R\$ **18.958,59**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ **0,00**.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE

Em 11/04/11, o sujeito passivo apresentou Laudo de Exame Médico-Pericial e declarou como isentos os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0198-70, no valor de R\$ 18.958,59. Analisamos o Laudo e o histórico da doença está ilegível, entretanto, no campo Quesitos item 12, consta que a doença ocorreu a partir de 04/03/09 e os rendimentos analisado em questão foram auferidos durante o ano-calendário 2008, portanto, antes do suposto benefício. O sujeito passivo não apresentou cópia autenticada da publicação do ato concessivo da pensão ou aposentadoria. Valor dos rendimentos sujeitos a tributação R\$ 18.958,59.

Obs.: O campo da Ação Trabalhista foi utilizado por problemas técnicos.

Em 18/05/2011 (e-fl. 44), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) em referência à omissão de rendimentos do trabalho, de R\$ 13.268,76, aduz que não foram recebidos por ela, mas pelo seu cônjuge, “*cuja dependência é declarada apenas para fins de plano de saúde (GEAP)*”;
- (ii) quanto à omissão de rendimentos, de R\$ 18.958,59, decorrentes de ação trabalhista, diz que não houve omissão, pois não recebeu nenhum rendimento “*em decorrência de ação trabalhista, e sim a título de proventos de aposentadoria. Esclarece que, por ocasião da confecção da Declaração de Ajuste Anual, no item ‘Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular’, o profissional não incluiu esse valor no campo correspondente aos proventos recebidos pelo Ministério da Saúde*”.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 25 de novembro de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em Acórdão de nº 06-50.159 (fls. 70/74), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma faculdade assegurada aos contribuintes, nos termos do artigo 8º, II, “c”, combinado com o artigo 35 da Lei nº 9.250/95, observadas as alterações, para o ano em questão, da Lei nº 11.482, de 2007;
- (ii) no caso, apesar de a Impugnante alegar que apenas declarou o cônjuge para fins de plano de saúde, fato é que, ao adotar tal procedimento, exerceu a prerrogativa da dedução correspondente, conforme se verifica na declaração de ajuste anual de fls. 08 a 12. Como essa dedução não foi glosada pelo lançamento, a declaração de ajuste anual permaneceu inalterada quanto a esse item;
- (iii) a Contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, deve, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos;
- (iv) quanto à omissão de rendimentos da própria Contribuinte, de R\$ 18.958,59, ela disse que não recebeu rendimentos decorrentes de ação trabalhista e se tratam de proventos de aposentadoria que “o profissional” não incluiu “no campo correspondente aos proventos recebidos pelo Ministério da Saúde”;
- (v) de fato, esses rendimentos não são decorrentes de ação trabalhista e foi usado o título relacionado a esse tipo de rendimento por problemas técnicos no programa gerador da notificação de lançamento, como é esclarecido pela Autoridade Fiscal, na complementação da descrição dos fatos (e-fl. 32), onde também é informado tratar-se de rendimentos

recebidos do Ministério da Saúde e que foram indevidamente declarados como isentos, uma vez que foi comprovada a existência de doença grave apenas a partir de 04/03/2009 e os rendimentos se referem ao ano-calendário 2008, além de não ter sido provado que se tratassem de proventos de aposentadoria;

- (vi) apesar de se considerar provado que são proventos de aposentadoria, em face da publicação da isenção referente ao imposto de renda por doença grave, a partir de 04/03/2009, conforme Boletim de Serviço do Ministério da Saúde (e-fl. 60), onde consta a condição de aposentado desde o ano 2000, e também pelo documento de fl. 04, os proventos percebidos anteriormente àquela data do início da isenção, que é o caso desses rendimentos de R\$ 18.958,59, que foram percebidos durante o ano-calendário 2008, são tributáveis;
- (vii) para efeitos do imposto de renda da pessoa física, a regra geral é de que todos os rendimentos percebidos são tributáveis, sendo a isenção a exceção, que deve estar expressamente prevista na legislação tributária. No caso, não se vislumbra nenhuma isenção aplicável aos rendimentos referidos;
- (viii) quanto à suposta falha do profissional que teria efetuado sua declaração, isso não tem qualquer relevância jurídica para afastar a responsabilidade tributária do contribuinte, uma vez que este é o único que figura na relação jurídica tributária. A contratação de terceiro para confeccionar sua declaração de ajuste anual é relação de caráter particular, pessoal, entre o contribuinte e esse terceiro, e eventuais prejuízos advindos disso devem ser resolvidos na esfera das relações contratuais civis, sem qualquer reflexo perante a Administração Tributária.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE..

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO.

Os proventos de aposentadoria são tributáveis na declaração de ajuste anual, como regra geral, devendo as exceções existentes a este princípio, como, por exemplo, a existência de doença grave prevista em lei, estar devidamente comprovadas em relação ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 05/12/2014 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 06-50.159, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 78), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 79/82), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) em sede de preliminar requer a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos no decorrer do ano-calendário 2008, com base no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88;
- (ii) o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 tratou sobre a forma de comprovação da doença;
- (iii) o Decreto 3.000/99 dispôs no seu §5º do artigo 39 que a isenção prevista no inciso XXXIII do mesmo artigo aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
- (iv) no laudo pericial médico não constou a data do início da doença, mas trata-se de uma doença pré-existente, que culminou em data futura, em diagnóstico final;
- (v) embora sem diagnóstico conclusivo, pode-se concluir que a doença preexistia, no mínimo, em 15/03/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹, Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/12/2014** (e-fl. 78), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/12/2014** (e-fl. 117), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente – *isenção de seus proventos de aposentadoria* – se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos do trabalho no total de R\$ 13.268,76 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), recebidos pelo dependente Hélio Durizoti, assim como rendimentos indevidamente declarados como isentos, no valor de R\$ 18.958,59 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*não se vislumbra nenhuma isenção aplicável aos rendimentos referidos*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No caso, apesar de o impugnante alegar que apenas declarou o cônjuge para fins de plano de saúde, fato é que, ao adotar tal procedimento, exerceu a prerrogativa da dedução correspondente, conforme se verifica na declaração de ajuste anual de fls. 08 a 12. Como essa dedução não foi glosada pelo lançamento, a declaração de ajuste anual permaneceu inalterada quanto a esse item.

[...]

Assim, o contribuinte, **ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, deve, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos.**

que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, **deve ser mantido o lançamento**, em face da constatação de **omissão de rendimentos de dependente**.

[...]

Quanto à **omissão de rendimentos da própria contribuinte**, de R\$ 18.958,59, ela **disse que** não recebeu rendimentos decorrentes de ação trabalhista e **se tratam de proventos de aposentadoria** que “o profissional” não incluiu “no campo correspondente aos proventos recebidos pelo Ministério da Saúde”.

De fato, **esses rendimentos não são decorrentes de ação trabalhista** e foi usado o título relacionado a esse tipo de rendimento por problemas técnicos no programa gerador da notificação de lançamento, como é esclarecido pela autoridade fiscal, na complementação da descrição dos fatos, à fl. 32, onde também é informado tratar-se de **rendimentos recebidos do Ministério da Saúde e que foram indevidamente declarados como isentos**, uma vez que foi **comprovada a existência de doença grave apenas a partir de 04/03/2009** e os **rendimentos se referem ao ano-calendário 2008**, além de **não ter sido provado** que se **tratassem de proventos de aposentadoria**.

Não há reparos à medida fiscal.

Apesar de se considerar provado que são proventos de aposentadoria, em face da publicação da isenção referente ao imposto de renda por doença grave, a partir de 04/03/2009, conforme Boletim de Serviço do Ministério da Saúde (fl. 60), onde consta a condição de aposentado desde o ano 2000, e também pelo documento de fl. 04, os proventos percebidos anteriormente àquela data do início da isenção, que é o caso desses rendimentos de R\$ 18.958,59, que foram percebidos durante o ano-calendário 2008, são tributáveis.

[...]”. (e-fls. 72/73, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender pela ausência de comprovação do quanto alegado, já que a Recorrente comprova a existência de doença grave a partir de 04/03/2009 e os rendimentos se referem ao ano-calendário 2008.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que a moléstia grave se iniciou no ano-calendário 2008**.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Os exames iniciais ocorreram em 15/03/2007, na clínica Ultrassom Ultra-Sonografia Diagnóstica Ltda, no Município de Feira de Santana/BA, onde já se suspeitou a doença, solicitando exames complementares.

Outros exames ocorreram em 23/11/2007, na clínica médica “CLIMOD”, estabelecida no Município de Cachoeira/BA, cujo responsável pelo exame foi o Dr. Evandro Pereira Gomes, CRM 8294, onde houve a constatação de imagem hipoecóica, representando tumor mamário, medindo 7,8mm na mama direita, através de ultrassonografia das mamas.

Em 25/11/2008 houve nova ultrassonografia das mamas, pela mesma clínica (CLIMOD), onde constatou uma progressão da doença, apresentando quatro nódulos hipoecóicos, onde o maior alcançou 12,5mm.

Em 22/01/2009, foi apresentado resultado da Biópsia pelo Laboratório Virchow, localizado no Município de Marília/SP, cujo médico responsável foi o Dr. Altino Luiz Silva Therezo, CRM 49.192, cujo diagnóstico foi "Carcinoma Ductal Infiltrante" (Câncer de Mama). Os exames aqui citados encontram-se acostados a este recurso.

Sendo assim, com o diagnóstico final de neoplasia maligna, através de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal ou da União, onde a suspeição da doença iniciou em 15/03/2007, embora sem diagnóstico conclusivo, pode-se concluir que a doença preexistia, no mínimo, em 15/03/2007.

Portanto, não é razoável não conceder a isenção dos referidos proventos pelo fato de ter sido omitido no laudo a informação do início da doença, quando se traz ao processo outras provas contundentes para conclusão da lide.

Quanto a comprovação de tratar-se de proventos de aposentaria, anexamos a este recurso cópia da publicação do ato de concessão.

Da análise dos autos, em específico do "Laudo de Exame Médico-Pericial" (e-fls. 16/17), fica claro que a existência de **doença grave** restou **confirmada a partir de 04/03/2009**. Confira-se:

BENEFÍCIO DE FAMÍLIA OU ASSISTÊNCIA GEAP	
11. Está o examinado inválido? Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Permanente <input type="checkbox"/> Temporário <input type="checkbox"/>	
11.1 Marcado re-exame para <u>05/06/09</u>	
12. Está inválido por doença consignada em Lei? <u>Sim</u> A partir de que data: <u>04/03/09</u>	
Local e data <u>Marília 03.06.09.</u>	Assinatura e carimbo do 1º Perito <u>Dr. Antonio A. J. J. J.</u>
Assinatura e carimbo do 2º Perito <u>Dr. Cleonildo M. J. J.</u>	Assinatura e carimbo do 3º Perito
Conclusão <u>Tratando-se de exame de aposentadoria de doença específica de caráter permanente, nos termos do art. 176 da Lei 8112/90, desde 04/03/09, que foi o início da doença, não necessitando de um novo laudo com validade de 5 anos.</u> <u>Neoplasia Maligna</u>	
HOMOLOGAÇÃO: <input type="checkbox"/> Mantido o prazo <input type="checkbox"/> Alterado o prazo para <u>1/1</u>	
Assinatura e carimbo do Perito revisor	
<u>Laudo 040609</u> <u>Dr. Newton Mendes de Almeida</u> CRM 28909 - Inst. SIAPE 0533736 GRUPO DE PERICIAS MEDICAS	

A propósito:

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.
Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos **portadores de moléstia grave**, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. **Laudo oficial indica a data do início da moléstia, data da qual se inicia o gozo da isenção do IRPF pelo Contribuinte.** (Processo n.º 13702.002243/200700. Acórdão n.º 2301-005.939. Sessão de 14/03/2019. Relatora Juliana Marteli Fais Feriato, g.n.)

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONFLITO DE LAUDOS QUANTO A DATA DE INÍCIO DA DOENÇA SOLUCIONADO COM REAVALIAÇÃO DA JUNTA DE SAÚDE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INÍCIO DA DOENÇA EM DATA POSTERIOR AO ANO-CALENDÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EFETUADA PELO FISCO. A isenção de imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por

serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplica-se somente a **partir do mês em que o laudo pericial indicar como de início da doença**, ou na falta dessa indicação, a data de emissão do laudo. No caso dos autos, o conflito de datas entre dois laudos médicos foi solucionado com a reavaliação da Junta de Saúde requerida pelo Ministério da Fazenda que de forma fundamentada atestou que a cardiopatia somente teve início em data posterior à do ano-calendário objeto do lançamento, o que legitima a reclassificação de rendimentos para tributáveis realizada no lançamento. (Processo n.º 14112.720226/201139. Acórdão n.º 2802-003.279. Sessão de 03/12/2014. Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso, g.n.)

MOLÉSTIA GRAVE — IRPF — MARCO INICIAL — ISENÇÃO — Constatada a moléstia grave, mediante laudo pericial oficial, o **marco inicial para o início da isenção** dos proventos de aposentadoria ou pensão **é o indicado no laudo pericial oficial como início da moléstia grave**. (Processo n.º 10730.004791/2001-45. Acórdão n.º 196-00072. Sessão de 02/12/2008. Relatora Ana Paula Locoselli Erichsen, g.n.)

Em relação à omissão de rendimentos do dependente (R\$ 13.268,76), verifica-se que a Recorrente não se manifestou, o que torna a matéria preclusa.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO. A **ausência de contestação no Recurso Voluntário** da problemática da responsabilidade tributária **torna definitiva a decisão exarada pela instância a quo** a respeito da matéria. (Processo n.º 13963.001455/2007-91. Acórdão n.º 1002-000.156. Sessão de 08/05/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-003.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.721035/2011-16